

RESOLUÇÃO AGERBA Nº 26 DE 13 DE JUNHO DE 2025

(Publicada no DOE de 14/06/2025)

Dispõe sobre a instrução dos processos de modelagem Econômico-Financeira das futuras licitações das concessões reguladas pela AGERBA.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a instrução dos processos de modelagem econômico-financeira das futuras licitações das concessões reguladas pela AGERBA;

CONSIDERANDO a determinação constante no relatório de auditoria, no âmbito do processo TCE/007880/2019, Ordem de Serviço 115/2019, exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado da BAHIA, no sentido de que a AGERBA elaborasse Resolução própria, em conformidade com inciso XII, art. 12, do seu Regimento Interno, estabelecendo os procedimentos econômico-financeiros das futuras licitações;

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.314, de 19 de maio de 1998, que atribui à AGERBA a competência para elaborar propostas em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões de serviços públicos, observando a competência própria das Agências Nacionais;

A DIRETORIA DA AGERBA, EM REGIME DE COLEGIADO, no uso da competência atribuída no Art. 7º, *caput*, do Decreto Estadual nº 7.426, de 31 de agosto de 1998, e em conformidade com o constante no Processo Administrativo AGERBA Nº. 081.2153.2024.0005535-18 e apensos, e deliberação registrada no item 37, da ATA Nº. 19, de 13 de junho de 2025,

Resolve:

Capítulo I – Procedimento interno para iniciar o processo licitatório

Art. 1º A área gestora deverá iniciar o processo, no sistema informatizado SEI, para futura licitação com antecedência de 2 (dois) anos ao vencimento do contrato, instruindo o processo com os contratos vigentes e possíveis estudos de reequilíbrio em andamento.

§ 1º Os estudos de monitoramento das figuras de mérito de avaliação do progresso da viabilidade técnico-econômica de concessões serão através de levantamento e análise sistemática de dados operacionais, financeiros, administrativos e de investimentos, mensalmente, tomando como referencial as variáveis consideradas no seu Plano de Negócio original.

§ 2º Os indicadores ou figuras de mérito a serem monitorados para aferição do *status* do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos serão: Valor Presente Líquido (VPL), Taxa Interna de Retorno (TIR), Payback, Índice de Rentabilidade (IR) e Custo-Benefício.

§ 3º O processo deverá ser encaminhado para complementação da Diretoria de Tarifas, informando o *status* do reequilíbrio e a manifestação sobre a viabilidade de prorrogação de prazo devido ao desequilíbrio, desde que os dados estejam validados pela área gestora.

Art. 2º Após a complementação da Diretoria de Tarifas, o processo deverá ser encaminhado para a Diretoria em Regime de Colegiado, a fim de deliberar sobre a prorrogação de prazo do contrato vigente ou o início da elaboração do edital, contrato e modelagem econômico-financeira.

Art. 3º Em decorrência da deliberação da Diretoria em Regime de Colegiado, se a decisão for pela prorrogação de prazo, o processo deverá ser encaminhado à Assessoria de Gabinete da Diretoria Executiva para a elaboração do Termo Aditivo. Caso contrário, o processo deverá ser encaminhado para a área gestora emitir um relatório técnico.

Art. 4º A área gestora, responsável pela execução e fiscalização do contrato, deverá emitir um relatório técnico prévio, contendo as seguintes informações mínimas para subsidiar a modelagem econômica e a elaboração do edital de licitação:

- I. A demanda;
- II. Todos os tipos de receitas extraordinárias e os respectivos montantes;
- III. Os custos operacionais necessários para a prestação do serviço ao usuário;
- IV. Os investimentos e reinvestimentos necessários para a melhoria da prestação do serviço ao usuário.

Parágrafo Único. A área gestora poderá validar os dados de, no mínimo, os últimos 5 (cinco) anos da concessão atual ou, de acordo com as melhores técnicas disponíveis, elaborar as estimativas de cada componente listado acima, encaminhando o processo instruído para a Diretoria de Tarifas.

Art. 5º A Diretoria de Tarifas, com base no relatório técnico da área gestora, irá elaborar o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE). Neste processo, deverá considerar o melhor regime tributário e de depreciação para garantir a modicidade tarifária, assim como calcular o custo de capital com base no Weighted Average Cost of Capital (WACC) ou utilizando a taxa livre de risco somada a um prêmio de risco.

Art. 6º Após a construção do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE), deverá ser analisada a viabilidade de prosseguimento da licitação. Caso a Taxa Interna de Retorno (TIR) do EVTE seja superior ao custo de capital, a Diretoria de Tarifas poderá aumentar o valor da outorga, objetivando igualar a TIR ao custo de capital. Caso contrário, a Diretoria de Tarifas deverá manifestar qual tarifa ou prazo permite que o estudo seja viável e a área responsável pelos dados de entrada do modelo econômico deverá revisar suas informações para verificar possíveis inconsistências ou a necessidade de diminuir os investimentos previstos no contrato, visando manter a modicidade tarifária.

Parágrafo Único. Todas as informações serão registradas no processo eletrônico.

Art. 7º Verificada a viabilidade econômico-financeira da licitação, a área gestora deverá definir os principais indicadores de desempenho do contrato, tomando como referência, principalmente, fatores objetivos e com a mesma granularidade das informações contidas no Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE). Após a definição dos indicadores, a Diretoria de Tarifas, com base no EVTE, irá calcular os percentuais de desconto a serem aplicados caso os indicadores não sejam cumpridos. Esses percentuais serão calculados com base no Valor Presente Líquido (VPL) do investimento, dividido pelo VPL do total do investimento somado ao total do custo da concessão.

Art. 8º A Diretoria de Tarifas deverá dimensionar, também, o Coeficiente de ajuste temporal, de forma a capturar na aplicação do desconto de reequilíbrio a valoração do equilíbrio entre receitas e despesas no tempo.

Art. 9º Uma vez finalizado o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE), o processo deverá ser encaminhado à Comissão Permanente de Licitação, a qual irá remeter os modelos do edital e do contrato, aprovados pela Procuradoria Geral do Estado da Bahia, para preenchimento pelas áreas técnicas.

§ 1º A Assessoria da Diretoria Executiva determinará os parâmetros estratégicos, tais como: o tipo de licitação, o regime de execução e o prazo inicial do contrato, o qual será confirmado pelo Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE).

§ 2º A área gestora deverá preencher os campos relativos aos dados operacionais, tais como: objeto da licitação, características técnicas dos investimentos a serem executados, características técnicas do plano de operação e manutenção, além de incluir a obrigatoriedade de um sistema de bilhetagem eletrônica com acesso online pela AGERBA.

§ 3º A Diretoria de Tarifas, com base no Estudo de Viabilidade, preencherá os dados econômico-financeiros, tais como: o prazo da licitação, a outorga, a tarifa inicial, a matriz de risco, a garantia da proposta e contrato, bem como o procedimento e a metodologia de reequilíbrio, que deverá ser realizada através do plano de negócios original e marginal.

Art. 10 Finalizado o preenchimento do Termo de Referência, do edital e do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE), o processo será encaminhado à Comissão Permanente de Licitação para iniciar o procedimento licitatório, após a avaliação da Procuradoria Geral do Estado da Bahia.

Art. 11 Todas as informações registradas no processo serão públicas; entretanto, o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) será considerado referencial, competindo à proponente realizar seu próprio estudo técnico e econômico-financeiro.

Capítulo II – Informações para o Edital de Licitação **Seção I – GARANTIAS**

Art. 12 O contrato de concessão deverá estabelecer a obrigação de contratação de garantias para cobertura dos riscos nele previstos, de acordo com a legislação aplicável, tais como:

- I - Inadimplemento do pagamento de multas;
- II - Pagamento de saldo em apuração de haveres e deveres; e
- III - Inexecução de obras.

Art. 13 A concessionária deverá prestar garantia de execução nas seguintes modalidades:

- I - Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;
- II - Seguro-garantia;
- III - Fiança bancária; ou
- IV - Outras modalidades previstas em lei.

Art. 14 O valor das garantias constará do contrato de concessão e será atualizado anualmente pelo índice de reajuste da tarifa, considerando como termo inicial a data-base de reajuste do contrato de concessão e periodicamente a cada 12 (doze) meses, contados da data da assunção.

§ 1º O contrato deverá prever a atualização do valor das garantias anualmente, independentemente da implementação de reajuste e revisão, e a obrigação do encaminhamento do comprovante de atualização pela concessionária em até 15 (quinze) dias após a data de alteração do valor.

§ 2º O contrato deverá estabelecer a obrigação da concessionária de comprovar, antes da celebração do contrato de concessão, a contratação da garantia, caso exigida.

Seção II – SEGUROS

Art. 15 O edital e o contrato de concessão deverão prever a contratação durante todo o prazo da concessão, caso aplicável, das seguintes apólices de seguros:

I - de danos materiais com cobertura para:

- a) perda, dano e responsabilidade civil decorrentes de riscos de engenharia; e
- b) riscos operacionais e relativos às máquinas e equipamentos da concessão;

II - de responsabilidade civil, para cobertura de responsabilidade civil da concessionária e do Poder Concedente, bem como seus administradores, empregados, funcionários, prepostos ou delegados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados a título de danos materiais, pessoais e morais, custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos materiais, pessoais ou morais, decorrentes das atividades abrangidas pela concessão, inclusive, mas não se limitando, a danos involuntários pessoais, mortes, danos materiais causados a terceiros e seus bens, incluindo o Poder Concedente.

§ 1º O contrato de concessão poderá exigir outros seguros que deverão ser contratados pela concessionária e determinar que qualquer cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de seguro deverá ser previamente autorizado pela área gestora.

§ 2º O contrato de concessão deverá determinar que a primeira contratação de seguros será comprovada antes da celebração do contrato de concessão.

Art. 16 O edital deverá estabelecer que a apólice de seguro deverá prever, sem prejuízo de outras condições estabelecidas no contrato:

I - Que a AGERBA e o poder concedente figuram como cossegurados;

II - Pagamento de indenização diretamente ao terceiro prejudicado ou à AGERBA ou ao Poder Concedente, nos casos em que esta ou o Poder Concedente seja responsabilizado em decorrência de sinistro e tenha arcado com a reparação;

III - a obrigação da seguradora de informar imediatamente à concessionária e à AGERBA competente as alterações nos contratos de seguros, principalmente as que impliquem cancelamento total ou parcial dos seguros contratados ou redução das importâncias seguradas.

Parágrafo único. No caso de seguro de danos materiais para cobertura de risco de engenharia, a apólice deverá especificar separadamente cada bem ou obra coberta ou dispor sobre a cobertura integral das obras previstas no planejamento anual, necessariamente cobrindo todas as obras a serem executadas no período.

Art. 17 O edital deverá estabelecer que o limite máximo da garantia da apólice e os limites máximos de indenização por cobertura contratada deverão ser calculados com base no maior dano provável.

§ 1º O valor em risco declarado deverá ser igual ao valor do bem segurado, e o limite máximo de indenização da apólice deverá ser fixado e atualizado de acordo com o dano máximo provável estimado pela concessionária.

§ 2º A concessionária deverá informar a forma de cálculo do limite máximo de indenização de cada apólice de seguro.

§ 3º Os valores dos sinistros que ultrapassarem os limites máximos de indenização contratados serão complementados pela concessionária, não ensejando recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, exceto se o sinistro decorrer de risco alocado ao Poder Concedente pelo contrato de concessão.

Art. 18 O Contrato de concessão deverá estabelecer que:

I - A apólice de seguro deverá ter vigência mínima de 1 (um) ano, a contar da data da assinatura do contrato de seguro, devendo ser renovadas sucessivamente por igual período durante o prazo da concessão. As apólices de seguro de obras específicas deverão ter vigência de igual prazo em relação às obras para as quais foram contratadas;

II - Nenhuma obra ou serviço poderá ter início ou prosseguir sem que a concessionária apresente à área gestora, com 10 (dez) dias de antecedência do início da execução, a comprovação da contratação das apólices de seguros de danos materiais;

III - A concessionária assume a responsabilidade pela abrangência ou omissões decorrentes da realização dos seguros;

IV - A ocorrência de sinistro não coberto pelos seguros não enseja recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, exceto se o sinistro decorrer de risco alocado ao Poder Concedente pelo contrato de concessão;

V - A concessionária é responsável pelo pagamento integral da franquia do seguro, em caso de utilização de qualquer seguro;

VI - A concessionária deverá encaminhar anualmente à AGERBA as cópias eletrônicas das apólices dos seguros contratados e renovados para todos os seguros contratados.

Seção III – RECEITAS

Subseção I - Espécies de fontes de receitas

Art. 19 O contrato de concessão deverá prever que a concessionária poderá auferir as seguintes espécies de receitas:

- I - Receitas tarifárias; e
- II - Receitas não tarifárias.

Parágrafo único. Considera-se, também, receita não tarifária da concessionária o rendimento do saldo das aplicações financeiras dos valores previstos no *caput*.

Subseção II - Tarifa

Art. 20 O edital estabelecerá:

I - O valor teto da tarifa, a qual poderá ter seu valor reduzido através dos lances durante o procedimento licitatório;

II - Que as alterações na tarifa serão implementadas a zero hora da data de reajuste do contrato de concessão ou, extrapolada esta data, do segundo dia subsequente à publicação da decisão da AGERBA no Diário Oficial da Bahia, conforme o caso, devendo a concessionária dar ampla publicidade aos novos valores a serem cobrados;

III - Que a concessionária deverá dar publicidade da evolução das tarifas dos últimos 5 anos no seu sítio eletrônico;

IV - Que o início da cobrança da tarifa só poderá ocorrer após atestado o atendimento aos requisitos previstos no contrato de concessão pela área gestora, a qual instruirá o processo e submeterá proposta de autorização para o início da cobrança da tarifa para deliberação da Diretoria.

Art. 21 O contrato de concessão preverá os valores das tarifas e os critérios de arredondamento, conforme estabelecido abaixo:

I - Arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente inferior, quando a segunda casa decimal for menor do que 5 (cinco);

II - Arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente superior, quando a segunda casa decimal for igual ou superior a 5 (cinco).

Subseção III - Receitas não tarifárias

Art. 22 O edital deve prever que:

I - A concessionária poderá, por sua conta e risco, desenvolver projeto gerador de receitas não tarifárias para exploração de qualquer atividade econômica referente ao objeto da concessão;

II - O projeto gerador não poderá prejudicar o cumprimento das obrigações do contrato de concessão e da regulação da AGERBA, sob pena de suspensão pela área gestora competente para adequações;

III - As providências para desenvolvimento do projeto gerador de receitas não tarifárias, bem como os resultados por ele obtidos são de responsabilidade da concessionária, não ensejando recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;

IV - Salvo no caso de impedimento locacional ou de prejuízo à execução do contrato de concessão, é vedado à concessionária estabelecer tratamento discriminatório perante terceiros interessados na exploração de outros ativos da concessão ou de projeto associado;

V - Os instrumentos que constituírem o projeto gerador de receita não tarifária serão regidos pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os interessados e a AGERBA;

VI - Não caberá indenização relativa aos investimentos, benfeitorias e demais bens necessários à execução do projeto gerador;

VII - O projeto gerador de receita não tarifária terá vigência limitada ao prazo remanescente do contrato de concessão;

VIII - A rescisão do instrumento que formalizar o projeto gerador de receita não tarifária não poderá, em qualquer hipótese, resultar em dever de pagamento de multa ou qualquer ônus pelo Poder Concedente ou entidade pública;

IX - A concessionária deverá comunicar à área gestora competente interesse em desenvolver projeto gerador de receita não tarifária com a descrição da forma de exploração do projeto gerador, objeto do projeto gerador, incluindo a área e os bens necessários à exploração da atividade e a receita não tarifária pactuada entre as partes;

X - A concessionária deverá organizar e manter atualizado o cadastro de todos os projetos geradores de receitas não tarifárias, discriminando em suas demonstrações contábeis as receitas não tarifárias auferidas;

XI - A reversão de no mínimo 15% da receita não tarifária bruta para modicidade tarifária, com base nos estudos técnicos do EVTE.

Seção IV - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Subseção I - Disposições gerais

Art. 23 O edital deverá prevê o direito de exigir a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, devendo a AGERBA tutelá-lo de ofício.

Parágrafo único. Considera-se preservado o equilíbrio econômico-financeiro quando mantida a relação entre encargos e vantagens, conforme definida pela proposta vencedora na licitação, observada a alocação de riscos.

Art. 24 O edital deverá prever que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão será realizada mediante utilização dos seguintes mecanismos, a critério da AGERBA:

I - Alteração do valor da tarifa;

II - Alteração do prazo da concessão;

III - Aporte público;

IV - Modificação de obrigações contratuais;

Art. 25 Para resguardar a estabilidade tarifária, O EDITAL deverá prever que a AGERBA poderá, a seu critério e por decisão fundamentada da Diretoria, parcelar ou postergar impacto decorrente da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, no fluxo de caixa.

Parágrafo Único. Fica vedado o parcelamento do desconto de reequilíbrio referente às inexecuções (Fator D).

Subseção II - Fluxos de caixa da concessão

Art. 26 O Edital da Licitação deverá prever:

I - A obrigatoriedade de apresentação do plano de negócios, modelo representativo do equilíbrio econômico-financeiro, o qual deverá constar os cronogramas financeiros referentes às obrigações previstas originalmente;

II - Que o equilíbrio econômico-financeiro, quanto às obrigações originalmente previstas, será calculado no âmbito do fluxo de caixa original, exceto para as obrigações para as quais haja previsão contratual de aplicação de fator tarifário de equilíbrio;

III - Que eventual desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de inclusões de obrigações não previstas originalmente nos contratos de concessão será calculado por meio do fluxo de caixa marginal. Cada conjunto de eventos de desequilíbrio ou alterações contratuais consideradas em revisão deverão ser inseridos em fluxo de caixa marginal, observado o custo de capital vigente.

Subseção III - Reajuste da tarifa

Art. 27 O edital deverá prever que a tarifa será reajustada anualmente com base na variação do índice de preços ao consumidor amplo (IPCA) ou de fórmula paramétrica estabelecida pela AGERBA no contrato de concessão, conforme a seguinte fórmula:

$$IRT = IPCAi / IPCA0$$

onde:

IPCAi: número-índice do IPCA de 02 (dois) meses anteriores à data base de reajuste da Tarifa;

IPCA0: número-índice do IPCA de 02 (dois) meses anteriores à data-base do contrato de concessão.

Subseção IV - Custo de capital

Art. 28 Nos projetos de grande porte, a AGERBA realizará o cálculo do Custo Médio Ponderado de Capital (WACC) para verificar a viabilidade econômico-financeira da licitação, de acordo com a seguinte fórmula:

$$WACC = \frac{E}{(E + D)} R_E + \frac{D}{(E + D)} R_D (1 - T)$$

E – Volume total de capital de terceiros com base na média das concessões da área da licitação disponíveis.

D – Volume total de capital próprio com base na média das concessões da área da licitação disponíveis.

T – Alíquota de imposto de renda de pessoa jurídica com base no EVTE.

RE – Custo de Capital Próprio (%ano).

RD – Custo de Capital de Terceiros(%ano).

§ 1º Sendo o Custo de Capital Próprio calculado conforme formula abaixo:

$$R_E = R_f + (R_m - R_f)\beta + R_b$$

RE = Retorno exigido do capital próprio.

Rf = Taxa de juros do ativo livre de risco (US T-bonds com prazo de dez anos).

β = Beta estimado do capital próprio (Média simples dos Betas de empresas da área regulada no Brasil).

$R_m - R_f$ = Prêmio estimado por risco da carteira de mercado.

R_b = Prêmio por risco país (EMBI+ periodicidade de 10 anos).

§ 2º Sendo o Custo de Capital de Terceiros calculado conforme formula abaixo:

$$R_D = R_f + R_b + R_c$$

R_D = Retorno exigido do capital terceiros.

R_f = Taxa de juros do ativo livre de risco (US T-bonds com prazo de dez anos).

R_b = Prêmio por risco país (EMBI+ periodicidade de 10 anos).

R_c = Prêmio por risco de crédito (Spread básico do BNDES).

Parágrafo único. Nas demais licitações o custo de capital será calculado com base na rentabilidade do tesouro direto, composto pela média dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de rendimentos da venda das Notas do Tesouro IPCA+ juros semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, ex-ante a dedução do imposto sobre a renda, com vencimento mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, capitalizada de um spread ou sobretaxa sobre os juros equivalente a 183,07 % a.a. (cento e oitenta e três inteiros e sete centésimos por cento).

$$\text{Custo de Capital} = (\text{Rentabilidade NTN-B}) * 183,07\%$$

Art. 29 O edital deverá estabelecer o procedimento de cálculo do custo de capital para inclusão de novas obrigações ao longo da execução para elaboração do fluxo de caixa marginal

Subseção V - Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro

Art. 30 O edital deverá prever que constatado evento de desequilíbrio ou alteração contratual que enseje necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, por meio da alteração do valor da tarifa, esta será promovida em revisão:

I - Por fluxo de caixa original ou marginal;

II - Por aplicação de fatores tarifários.

§ 1º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro no fluxo de caixa original ou marginal será realizada de forma que seja nulo o valor presente líquido do fluxo de caixa projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, devendo ser mantida a mesma taxa de desconto originalmente utilizada para os contratos de concessão que contemplem plano de negócios e custo de capital para eventos do fluxo de caixa marginal.

§ 2º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá manter as seguintes premissas:

I - Taxa de desconto não alavancada;

II - Alíquotas e bases de cálculo do imposto de renda e contribuição social sobre lucro líquido;

III - Incidência de receitas financeiras sobre a receita tarifária;

IV - Vinculação da tarifa que equilibra o fluxo de caixa com o período remanescente da concessão;

V - Incidência de fatores tarifários, quando for o caso.

Art. 31 Para fins de determinação dos fluxos de caixa marginal em que seja necessário adotar uma projeção de demanda, será utilizado, em etapas distintas, o procedimento a seguir:

I - No momento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o cálculo inicial a ser utilizado considerará a demanda real verificada nos anos anteriores;

II - Adoção das melhores práticas para elaboração da projeção de demanda até o encerramento do prazo da concessão; e

III - Substituição anual da demanda projetada pelo volume real de demanda verificada no período anterior, na revisão ordinária.

Art. 32 A recomposição dos efeitos financeiros decorrente de inexecução de obra ou serviço será promovida sem que isso implique alteração do contrato de concessão ou desconstituição da mora da concessionária, se verificada sua culpa.

Parágrafo único. As repercussões de que trata o *caput* deverão ser processadas, preferencialmente, na revisão ordinária imediatamente subsequente à sua apuração ou, salvo impossibilidade justificada, na revisão ordinária seguinte.

Subseção VI - Fatores tarifários de equilíbrio

Art. 33 O contrato de concessão poderá disciplinar a incidência de fatores tarifários para preservação do equilíbrio econômico-financeiro no cálculo da tarifa.

Art. 34 Os fatores tarifários serão apurados em processos próprios, para posterior consideração em revisão.

Art. 35 As repercussões decorrentes da aplicação de fator tarifário deverão ser processadas, preferencialmente, na revisão ordinária imediatamente subsequente à sua apuração ou, salvo impossibilidade justificada, na revisão ordinária seguinte.

Subseção VII - Desconto de reequilíbrio - Fator D

Art. 36º O contrato de concessão poderá prever a incidência de desconto de reequilíbrio denominado Fator D, para preservação do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de:

I - Não execução de obrigações de acordo com o escopo, parâmetros técnicos e de desempenho e no prazo previsto no contrato de concessão; ou

II - Suspensão ou exclusão de obrigações previstas no contrato de concessão.

§ 1º O desconto de reequilíbrio constitui mecanismo de preservação do equilíbrio econômico-financeiro para desonerar os usuários em razão do não cumprimento do contrato de concessão, por qualquer razão, independentemente de aferição de culpa da concessionária, da AGERBA, do Poder Concedente ou de terceiros.

§ 2º O desconto de reequilíbrio não constitui penalidade imposta à concessionária.

§ 3º No caso de cumprimento de todas as obrigações especificadas, conforme escopo, parâmetros técnicos e de desempenho e dentro do prazo previsto no contrato de concessão, não haverá aplicação do desconto de reequilíbrio.

Art. 37 O desconto de reequilíbrio será calculado de ofício em periodicidade anual pela AGERBA para cada ano de concessão, a partir da aferição da execução contratual.

§ 1º Para cada ano de concessão, o desconto de reequilíbrio será calculado pelo somatório dos percentuais relativos às obrigações não cumpridas ou suprimidas, conforme previsto no contrato de concessão.

§ 2º Os percentuais previstos no contrato de concessão serão multiplicados pelos percentuais inexecutados das obrigações.

Art. 38 O desconto de reequilíbrio incide sobre a tarifa da concessão, visando à associação entre o pagamento dos usuários e sua correspondência com a prestação de serviços e o padrão de qualidade ofertado pela Concessionária.

Art. 39 Os cálculos dos percentuais do desconto de reequilíbrio levarão em consideração a estimativa de investimentos e custos operacionais realizada pelo Poder Concedente com a finalidade de definir a Tarifa Teto do leilão, assim como o valor presente de cada item do EVTE utilizando a TIR do modelo referencial. Cada percentual dos itens é obtido dividindo o valor presente do mesmo pelo valor presente do total de investimentos e custos operacionais previstos para a concessão, ou seja, a participação relativa dos itens.

$$\text{Percentual de desconto} = \frac{VPL(\text{Item})}{VPL(\text{INVESTIMENTO}) + VPL(\text{Custos operacionais})}$$

Art. 40 A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será implementada mediante multiplicação do coeficiente de ajuste temporal, conforme valores definidos no contrato de concessão, pelo Fator D, em caso de aplicação de desconto de reequilíbrio decorrente de não atendimento ao escopo, parâmetros técnicos e de desempenho ou aos prazos previstos no contrato de concessão ou da exclusão de obrigações;

Parágrafo único. A aplicação do coeficiente de ajuste temporal tem por objetivo considerar as receitas e despesas no tempo e manter a neutralidade dos fatores tarifários de que trata o *caput*.

Art. 41 O coeficiente de ajuste temporal será calculado conforme a seguinte fórmula:

$$CAT = \frac{[(1 + R)^m - 1] * [(1 + R)^{p-m}]}{[(1 + R)^{p-m} - 1]}$$

onde:

CAT: coeficiente de ajuste temporal.

R: taxa de desconto utilizada no estudo de viabilidade técnica e econômica.

m: ano de ocorrência do desequilíbrio.

p: prazo da concessão.

SEÇÃO V - VERBAS CONTRATUAIS

Art. 42 O contrato de concessão poderá prever as seguintes verbas contratuais que deverão ser destinadas pela concessionária:

I - Verba de fiscalização;

II - Verba de desenvolvimento tecnológico;

III - Verba de segurança no trânsito;

IV - Verba de verificação;

V - Verba de desapropriações e desocupações;

VI - Verba de licenciamento.

§ 1º Os valores das verbas contratuais constarão do contrato de concessão e serão atualizados anualmente pelo índice de reajuste da tarifa.

Art. 43 A verba de fiscalização será destinada à cobertura de despesas com a fiscalização da concessão pela AGERBA.

Art. 44 A verba de desenvolvimento tecnológico será destinada à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias da infraestrutura rodoviária concedida que atendam às seguintes diretrizes:

I - Promoção da modernização da infraestrutura e dos serviços, visando à melhoria da eficiência, produtividade, qualidade e segurança dos serviços de exploração das rodovias;

II - Desenvolvimento das concessões e da gestão dos contratos de concessão pelo Poder Concedente e pela AGERBA;

Art. 45 Em se tratando de contratos de concessão de rodovias pedagiadas, poderá ser prevista verba de segurança no trânsito, que será destinada à promoção de campanhas de educação e de segurança no trânsito.

Parágrafo único. O valor da verba de segurança no trânsito, por quilômetro de rodovia concedida, será previsto no contrato de concessão.

Art. 46 A verba de segurança no trânsito poderá ser utilizada para:

I - Campanha de publicidade institucional;

II - Contratação de consultoria de levantamento e avaliação de requisitos de segurança viária, preferencialmente de acordo com parâmetros internacionais, desde que em acordo com ato da Superintendência competente;

III - Outras ações de promoção de educação e segurança no trânsito.

Art. 47 A verba de verificação será destinada ao pagamento de verificador independente.

Art. 48 A verba de desapropriações e desocupações será destinada ao ressarcimento da concessionária pelo pagamento de indenizações de desapropriações e desocupações, servidões administrativas e outras limitações administrativas.

§ 1º Não serão cobertas pela verba de desapropriação e desocupação e não ensejarão recomposição do equilíbrio econômico-financeiro despesas da concessionária com assessoria jurídica, cadastro e laudo da propriedade, elaboração de declaração de utilidade pública, taxas judiciais e custas e taxas cartoriais e publicações.

§ 2º Após o término das obras previstas no contrato de concessão, a parcela da verba de desapropriação e desocupação não utilizada será revertida à modicidade tarifária.

Art. 49 A verba de estudos e licenciamento ambiental será destinada ao ressarcimento da concessionária pela realização de estudos e pelo pagamento de encargos decorrentes de processo de licenciamento ambiental e condicionantes ambientais.

Art. 50 O valor das verbas será definido no contrato de concessão.

Art. 51 As verbas previstas no edital e contrato serão pagas em uma parcela anual ou distribuída em 12 (doze) parcelas mensais de mesmo valor, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de vencimento.

Parágrafo Único. As verbas não pagas nos prazos previstos, serão acrescidas de juros e multa de mora, conforme disposto na legislação correlata.

Art. 52 É vedada a utilização da verba de fiscalização para qualquer tipo de compensação ou recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, salvo contabilização do saldo inadimplido em apuração de haveres e deveres ao final da vigência da concessão.

Seção VI - Revisão tarifária ordinária

Art. 53 O edital e o contrato de concessão deverão estabelecer que:

I - A revisão ordinária será processada anualmente de ofício por iniciativa da Diretoria competente, conjuntamente com o reajuste, com efeitos a serem implementados na data de reajuste.

II - Na revisão ordinária serão considerados exclusivamente os seguintes elementos, relativos ao ano de concessão anterior, além de eventuais impactos residuais de eventos pretéritos:

a. as diferenças de receita apuradas entre as datas de reajuste decorrentes de:

i. aplicação do índice de reajuste da tarifa;

ii. arredondamento da tarifa do reajuste anterior;

iii. atraso na implementação de reajuste;

iv. oscilação da demanda real em relação a demanda projetada na definição dos fluxos de caixa marginal;

b. as repercussões decorrentes de antecipação e de recomposição dos efeitos financeiros decorrentes de inexecução de obra ou serviço previsto no contrato de concessão, no âmbito do fluxo de caixa ou mediante aplicação do Fator D;

c. impacto de revisão extraordinária ou repactuação de investimentos e parâmetros de serviço já deliberados pela Diretoria.

Seção VII - Revisão tarifária extraordinária

Art. 54 O edital e contrato de concessão deverão prever que:

I - A revisão extraordinária da tarifa tem por finalidade a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em razão da ocorrência de eventos de risco ou de alterações promovidas no contrato de concessão, e será processada de ofício, pela Diretoria de Tarifas, ou por provocação da concessionária.

II - O processo de revisão extraordinária para processamento do impacto de eventos de desequilíbrio que não tenham sido analisados tempestivamente, será realizado juntamente com a revisão quinquenal.

III - A instrução da revisão extraordinária observará as seguintes etapas, nesta ordem:

1. Apresentação de pleito pela concessionária ou, para revisão instaurada de ofício, instrução de manifestação técnica pela área gestora, com demonstração das hipóteses de cabimento;
2. Emissão de manifestação técnica preliminar com proposta de revisão extraordinária pela Diretoria de Tarifas;
3. Manifestação pela concessionária quanto à proposta preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação;
4. Análise da manifestação da concessionária e submissão da proposta final de revisão extraordinária pela Diretoria de Tarifas competente para Procuradoria Geral do Estado da Bahia junto à AGERBA, quando necessário, ou para deliberação pela Diretoria em regime de colegiado.

Seção VIII - Revisão Quinquenal

Art. 55 O edital e contrato de concessão deverão prever que a revisão quinquenal será processada em intervalos entre 5 (cinco) e 10 (dez) anos de vigência do contrato de concessão para análise da evolução do cumprimento das obrigações e da necessidade de atualização e modernização contratual.

§ 1º A revisão quinquenal é de interesse público e será promovida de ofício pela AGERBA, preferencialmente com a cooperação da concessionária e dos demais atores públicos e privados interessados.

§ 2º A revisão quinquenal poderá resultar na inclusão, alteração, reprogramação ou exclusão de obras e serviços, na alteração de escopo, parâmetros técnicos e de desempenho e na atualização e modernização de quaisquer outros aspectos contratuais, de modo a tornar o contrato mais eficiente e aderente às necessidades dos usuários.

§ 3º O resultado da revisão quinquenal deverá preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, eventualmente afetado pelas alterações contratuais promovidas.

Art. 56 Os casos omissos e eventuais situações de conflito decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Diretoria da AGERBA em Regime de Colegiado.

Art. 57 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, ficando revogadas as disposições em contrário.

SALA DE REUNIÃO DA DIRETORIA COLEGIADA, 13 de junho de 2025.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO MARTINS

Diretor Executivo e Presidente da Diretoria em Regime de Colegiado